

Ofício nº 24/2016-DEJUR

Carambeí, 14 de março de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Setor do Protocolo

Protocolo sob nº 64/2016

Em 15/03/16 às 13:17

Excelentíssimo Presidente:

Simulato

Vimos através do presente, enviar a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei que, dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA e dá outras providências no Município de Carambeí.

Na oportunidade, aproveitamos o ensejo para renovar votos de consideração.



OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.

JEVERSON GOMES DA SILVA

M.D.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

NESTA

PROJETO DE LEI Nº 16/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
Setor do Protocolo
Protocolo sob nº 016/2016
Em 15/3/16 às 13:14

Súmula: Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Cria o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Carambeí e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, observando-se às disposições constantes na Constituição Federal, da Lei Federal nº. 1.283/1950, Lei Federal nº. 7.889/1989, da Lei Estadual nº. 10.799/1994 (alterada pela Lei Estadual nº16.531/2010), e do Código de Saúde do Paraná, tornando obrigatória, no município de Carambeí, a prévia inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais.

Art. 2º - Ficam obrigados ao registro no SIM/POA, todos os estabelecimentos que manipulem produtos de origem animal, produzam matéria-prima, abatem, beneficiem, transformem, misturem, industrializem, fracionem, preparem, transportem, acondicionem, embalem e comercializem exclusivamente em âmbito municipal.

§1º. O Certificado de Registro do estabelecimento e o registro dos produtos terão validade enquanto satisfizerem as exigências legais, devendo ser renovado na forma da Lei.



§2º. Estão sujeitos à embalagem e rotulagem todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, que tenham sido de alguma forma beneficiados e/ou transformados, seguindo a legislação vigente.

§3º. Excetuam-se da aplicação da presente Lei, bares, lanchonetes, restaurantes, bem como os estabelecimentos varejistas que não utilizem o sistema de autosserviço de produtos fracionados.

§4º Estão sujeitos, ao cumprimento desta Lei, e de seus regulamentos emanados pelo Executivo Municipal, todos os produtos de origem animal, depositados ou em trânsito no território municipal, bem como aqueles que ingressarem no Município com propósito de venda a varejo ou atacado.

Art. 3º - Entende-se por autosserviço, o sistema de comercialização de produtos fracionados, manipulados e embalados na ausência do consumidor, e que fiquem expostos à disposição dos clientes.

Art. 4º - Os estabelecimentos mencionados no art. 2º, ficam sujeitos:

I - ao registro no SIM/POA;

II - à inspeção regular realizada pelo SIM/POA, através do poder de polícia bem como por qualquer outro órgão público municipal da Administração Direta ou Indireta, aos locais que contenham produtos e subprodutos de origem animal.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, no que se refere aos estabelecimentos mencionados no art. 2º:

I - realizar o registro dos estabelecimentos e dos produtos para comercialização exclusiva no Município de Carambeí;

II - realizar a inspeção em todo tipo de estabelecimento industrial, propriedade rural com adequada instalação para o abate, manipulação de qualquer forma, beneficiamento, preparo ou industrialização e/ou beneficiamento de produtos de origem animal comestível e não comestível, bem como seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;



III - regulamentar e normatizar a implantação, construção, reforma, ampliação ou aparelhamento dos estabelecimentos, bem como do transporte e das atividades de inspeção;

IV - vistoriar "in loco" os projetos arquitetônicos e/ou lay-out, aprovados pela Vigilância Sanitária, nos termos da regulamentação desta Lei.

a) os projetos e/ou lay-out que não forem aprovados pela vistoria do SIM-POA, deverão ser adequados conforme dispõe a lei.

V - normatizar o método de trabalho e/ou fluxo de produção, incluindo o aspecto higiênico-sanitário.

§1º As empresas e suas atividades serão instaladas respeitando-se a Lei de Uso do Solo - Lei nº. 535/2007 e Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano - Lei nº. 980/2013.

§2º A coordenação e as atividades de inspeção industrial de produtos de origem animal, deverão ser realizadas por profissionais habilitados em Medicina Veterinária, e regular registro no conselho da classe.

§3º Sem prejuízo do dever de colaboração recíproco dos órgãos executores do SIM/POA, é vedada a duplicidade de inspeção ou fiscalização sanitária e industrial.

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, no que se refere aos estabelecimentos relacionados no art. 2º:

I - expedir a Licença Sanitária;

II - fiscalizar a comercialização dos produtos;

III - investigar os surtos de toxinfecção alimentar, tanto nos locais de fabricação quanto nos locais de comercialização e/ou consumo.

Art. 7º - Para realização das atividades previstas na presente Lei, serão cobradas taxas conforme previsão Lei nº. 264/2003 - Código Tributário Municipal, ou outra Lei que vier a substituí-lo.



Art. 8º - São consideradas infrações a presente Lei, além das previstas em regulamentos específicos do Poder Executivo:

I - desrespeitar ou desacatar a autoridade de inspeção, quando no exercício de suas atribuições legais ou em razão dela;

II - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;

III - descumprir intimações expedidas e/ou atos emanados das autoridades competentes;

IV - transgredir outras normas legais e regulamentares relativas a estabelecimentos e produtos de origem animal.

Art. 9º - Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabíveis, a infração às normas acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

§1º - advertência escrita, quando o infrator for primário;

§2º - multa de:

I - 01 (um) a 05 (cinco) VRM (Valor de Referência do Município), nas faltas consideradas leves;

II - 05 (cinco) a 10 (dez) VRM (Valor de Referência do Município), nas faltas consideradas graves;

III - 10 (dez) a 20 (vinte) VRM (Valor de Referência do Município), nas faltas consideradas gravíssimas.

§3º - apreensão e/ou inutilização das matérias-primas, produtos e subprodutos, quando não apresentarem condições adequadas ao fim que se destinam ou forem adulterados;

§4º - suspensão das atividades que causem risco ou ameaça à saúde, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;



§5º - interdição parcial ou total do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênicas-sanitárias adequadas;

§6º - cancelamento do registro.

a) As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes.

b) A interdição de que trata o inciso V deste artigo poderá ser revogada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

c) Se a interdição não for revogada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de doze meses, será efetuada a cassação do registro do estabelecimento.

d) A aplicação das sanções previstas neste artigo será disciplinada por regulamentação específica.

e) Em caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

f) As irregularidades apuradas serão passíveis de auto de infração.

Art. 10 - Para a execução das atividades previstas nesta Lei o Poder Executivo poderá regulamentá-la através de Decreto, bem como celebrar termos de colaboração com órgãos afins.

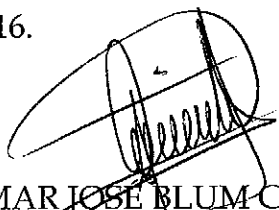
Art. 11 - Na falta de regramento seja na lei ou regulamentos municipais aplicam-se, no que couber, as normas Estaduais e Federais afins.

Art. 12 - Os recursos financeiros necessários à implantação da presente Lei, serão cobertos pelas verbas atinentes constantes do orçamento municipal.

Art. 13 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº. 053/1997.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
EM 14 DE MARÇO DE 2016.



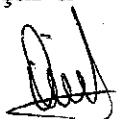
OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI Nº /2016

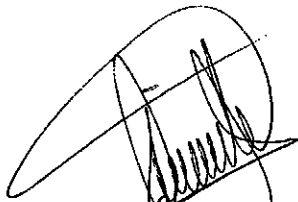
O presente projeto de lei tem por objetivo dispor sobre o Serviço de Inspeção Municipal visando sua eficiência em consonância com as legislações estaduais e federais sobre o assunto, promovendo alterações na Lei Municipal nº 053/1997.

Tendo em vista as constantes revisões do Regulamento de Inspeção Industrial Higiênico Sanitário de Produtos de Origem Animal (Decreto n. 30.691/52), que busca padronizar a produção deste tipo de alimentos dentro de parâmetros aceitáveis e consumíveis de higiene garantindo não apenas a saúde do consumidor, como também a transparência nas relações de consumo, aliado às alterações de texto e interpretação da Lei Estadual sob nº. 10.799/94, que define o sistema de inspeção no âmbito do Estado do Paraná, que regulamenta no Estado e Municípios tanto os serviços quanto os produtos comercializáveis e suas técnicas higiênicas de manipulação, se vê a necessidade, em nível local de também modernizarmos nosso serviço de inspeção para que este seja ferramenta coerente de fiscalização e acima de tudo de apoio aos munícipes.

Tomando como ponto de partida o potencial produtivo do município de Carambeí, o grande número de produtores que podem ser beneficiados com uma legislação moderna e que os tornam mais competitivos no mercado consumidor atual, visando o fortalecimento, permitindo-lhes explorar mais seu potencial de geração de renda e através da diferenciação de produtos para comercialização, aproveitando as características locais e culturais de produção, buscando por fim reforçar a



identidade do município através da comercialização em pequena escala e consumo local dos produtos é que solicitamos a apreciação e posterior aprovação do presente projeto de lei junto a Casa Legislativa.



OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL